



EMENDA Nº , de 2023 - CAE
(ao PLP nº 245, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019:

“Art. 7º Após o cumprimento do tempo de contribuição previsto nas alíneas a e b dos **incisos I e II** do art. 2º desta Lei, será admitida a continuidade do exercício de atividades com efetiva exposição por um período adicional de 40% (quarenta por cento) desse tempo.

§ 1º Ao término do período máximo a que se refere o caput, **considerando que a aposentadoria especial é uma escolha do segurado, a empresa pode efetuar o desligamento na modalidade pedido de demissão por iniciativa do segurado.**

§ 2º **Nos casos de manutenção do contrato de trabalho do segurado ao término do período máximo a que se refere o caput**, fica a empresa obrigada a readaptar o segurado para outra atividade em que não haja exposição, sendo garantida ao segurado a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa por um período de 12 (doze) meses.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo implica a indenização do período restante de garantia de manutenção do contrato de trabalho, bem como o ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos custos com a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade.

§ 4º **É de responsabilidade exclusiva da Previdência Social, comunicar mensalmente as empresas por meio da caixa postal eletrônica (e-Cac), a relação de empregados que foram concedidas aposentadoria em condições especiais, sendo que somente a partir dessa comunicação aplicam-se o disposto neste artigo.”**

JUSTIFICATIVA

No tocante ao art. 7º nosso entendimento é que há uma questão logística/redacional que precisa ser sanada, haja visto que as alíneas “a” e “b” do art. 2º constam em dois



incisos e na redação do art. 7º não se refere a qual ou quais deles. Portanto, sugerimos a presente emenda redacional para o *caput* do art. 7º

Entendemos que a intenção é mesmo remeter a regra aos dois incisos, porém, para maior segurança jurídica, entendemos necessário que esta previsão esteja descrita no texto.

Outro ponto relevante a ser confirmado é se o cálculo dos 40% de continuidade de labor em atividade insalubre após a concessão da aposentadoria especial, deve ter como base apenas o tempo de efetiva exposição. Não resta claro esta questão no texto ao nosso ver.

No tocante ao § 1º, atualmente as empresas não têm obrigação legal de remanejar o empregado, retirando-o de atividades insalubres. Ou seja, a **Lei Federal nº 8.213, de 1991**, não prevê qualquer penalidade ao empregador que mantém ativo o contrato de trabalho com empregado que receba o benefício decorrente da aposentadoria especial e continue trabalhando em ambiente nocivo, tampouco há entendimento jurisprudencial nesse sentido.

Inclusive, corroborando com tal entendimento, a aquisição de aposentadoria especial pelo empregado é decisão exclusiva deste, **como já decidiu o STF, no RE nº 791961/PR**. Logo, **é o empregado que faz a escolha pela aposentadoria ou pela continuidade do trabalho nas condições insalubres assumindo o risco da possibilidade de perda do benefício**.

Seguindo a mesma lógica, o **Tribunal Superior do Trabalho (TST) já pacificou o entendimento de que se o empregado optar por manter o benefício mesmo realizando as atividades em ambiente nocivo, a empresa está autorizada a rescindir o contrato de trabalho**, não fazendo jus o empregado às parcelas decorrentes da rescisão imotivada, que incluem a multa de 40% de FGTS e o aviso-prévio indenizado.

Além dessa problemática, a proposta cria nova estabilidade e ainda, a obrigação da empresa em remanejar o empregado para uma atividade salubre. Abre-se, ainda, hipótese de exigência legal que implicará ou na impossibilidade fática de cumprimento ou na obrigatoriedade de criação de postos de trabalho tão somente para acomodação desse empregado remanejado, no caso de empresas cujas funções são, majoritariamente, de trabalhos com exposição a esses agentes nocivos, Esse tipo de previsão desestimula a manutenção do vínculo empregatício com o aposentado em condições especiais.

Ante o exposto, propomos a redação que se segue para buscar proteger o empregador ao passo que permite segurança às empresas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

Ademais, é importante que as empresas sejam comunicadas quando da concessão de Aposentadoria Especial, considerando que este pedido parte do empregado. Em muitos casos as empresas só descobrem que o empregado teve o referido benefício concedido após notificação judicial. O que pedimos com a inclusão do § 4º, considerando os avanços tecnológicos do atual cenário, é que a Previdência, via e-Cac, possa comunicar a empresa quando da concessão de Aposentadoria. Esta comunicação dará até mesmo validade para o início do prazo de contagem do adicional de 40% no período que o trabalhador poderá seguir em atividade insalubre.

Sala das Comissões.

SENADOR GIORDANO

MDB-SP